



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Notícia de Fato nº 01304.004.272/2023

Pelo presente termo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, representada pelo Promotor de Justiça signatário, e a empresa TRANSUL EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 03.248.948/0001-59, sediada na Rua Gonçalves Ledo, CEP 90.610-000, Porto Alegre - RS, por seu representante legal, Sr. JEFFERSON GOES VASCONCELLOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 899.586.400-15, residente e domiciliado à Av. Ipiranga nº 8400/201, bairro Jardim Botânico em Porto Alegre/RS, endereço eletrônico: jvasconellos@transulpoa, assistido por seu procurador, Dr. João Adriano Viana, OAB/RS 32.867, denominada **compromissária**, e

Considerando o que consta dos autos do **Inquérito Civil nº 01304.004.272/2023**, instaurado em face da compromissária, em razão de notícia trazida por consumidor informando cancelamento unilateral de contrato bem como existência de cláusulas abusivas;

Considerando que, em análise do contrato trazido aos autos (ev. 15), efetivamente se identificaram cláusulas em desconformidade com normas do Código de defesa do Consumidor, nos termos do despacho do ev. 48, bem com a disposição da compromissária em fazer os devidos ajustes e correções (termo de Audiência do ev. 57), acostando nova minuta de contrato padrão (ev. 59);

Considerando que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, consoante prevê o art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;”

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos III, IV e VI, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, com valor de título executivo extrajudicial, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - Compromete-se a compromissária a alterar e oferecer aos seus clientes novo contrato de prestação de serviço, observando as normas estabelecidas no Código de defesa do Consumidor (art. 51 da Lei nº 8078/90), especialmente no que respeita à clareza e informação do serviço a ser prestado, sem cláusulas que importem interpretação subjetiva a cargo da compromissária; respeito ao equilíbrio contratual e isonomia quanto às hipóteses de rescisão contratual; retirada de cláusula que importe em alteração do preço ou cobranças extras pelo serviço contratado; bem como exclusão de cláusulas que limitem, excluam ou representem renúncia de direitos do consumidor.

Cláusula 2ª – A compromissária apresenta, neste ato, novo modelo de contrato a ser utilizado, em consonância com a cláusula anterior.

Cláusula 3ª. – É reconhecida, neste ato, a nulidade das cláusulas sétima, décima segunda e décima quinta, que passam a vigorar com a redação constante do novo contrato. As disposições não repetidas ou contrárias ao disposto no novo instrumento contratual não serão exigíveis do contratante consumidor.

Cláusula 4ª – O presente Ajuste não altera a vigência dos contratos em vigor, observadas as clausular anteriores, cumprindo à compromissária dar ciência dos termos deste Compromisso aos usuários, inclusive publicando em sua página na Internet aviso da alteração contratual, com cópia do presente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

pelo prazo mínimo de 30 dias ininterruptos, e facultando assinatura de novo contrato pelo consumidor que o quiser, observado o prazo original do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratante implementará as medidas informativas no prazo de 30 dias da assinatura deste, mediante comunicado inserido nos boletos ou via email, no seguinte sentido “ATENÇÃO para alteração contratual decorrente de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público – Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Consulte nossa pagina na internet para informações (<https://transul.com.br/>) ou ligue para o nº XXXX”.

Cláusula 5ª – Em caso de descumprimento das Cláusulas anteriores incidirá a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento, valor corrigido desta data pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme normativa aplicável às correções monetárias pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a ser recolhido a favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FBRL (Banco Banrisul, Agência 0835, Conta nº 03.205340.0-2, CNPJ 25.404.730/0001-89), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

Parágrafo primeiro. A multa acima não exclui ou exime de pagamento qualquer outra sanção aplicada por órgão diverso no uso de suas atribuições.

Parágrafo segundo – A multa acima foi fixada para o caso de descumprimento das obrigações assumidas neste TAC, sem prejuízo do ajuizamento de ação de cumho executivo para busca de tutela específica ou do resultado prático equivalente ou adoção de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento.

Cláusula 6ª – Fica estabelecido o prazo de 90 dias para fiscalização das obrigações de fazer no presente termo, findo os quais, sem que nenhuma notícia de descumprimento do ora acordado chegue a esta Especializada, será arquivado o novel procedimento administrativo de fiscalização do presente termo a ser instaurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre

Cláusula 7ª – Para efeito de qualquer demanda decorrente do presente ajustamento fica fixado o Foro da Comarca de Porto Alegre-RS, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC.

A celebração do presente compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

Uma vez promovido seu arquivamento, o presente Inquérito Civil será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2024.

MARCOS REICHELT
CENTENO:53759397034

Digitally signed by MARCOS REICHELT
CENTENO:53759397034
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR BANRISUL, ou=Presencial, ou=92702067000196, cn=MARCOS REICHELT CENTENO:53759397034
Date: 2024.12.13 13:21:33 -03'00'

Marcos Reichelt Centeno.
Promotor de Justiça.



Documento assinado digitalmente
JEFFERSON GOES VASCONCELLOS
Data: 12/12/2024 09:11:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TRANSUL EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA



Documento assinado digitalmente
JOAO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA
Data: 12/12/2024 10:50:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. João Adriano Viana,
OAB/RS 32.867